

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo de Fiscalização do Trabalho Rural em Santa Catarina
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
ERVATEIRA CATANDUVAS LTDA**



PERÍODO: de 19 a 29 de julho de 2011

LOCAL: Erval Velho

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S26°15'75,3" WO 50°37'931"

ATIVIDADE PRINCIPAL: Indústria da erva mate

ATIVIDADE FISCALIZADA: Extração da erva mate

OP 90/2011

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

ÍNDICE

EQUIPE.....	4
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	6
D. DA DENÚNCIA.....	9
E. LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE TRABALHO:.....	9
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	9
G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.....	10
H. DA INTERMEDIACÃO ILEGAL DE MÃO DE OBRA.....	12
I) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA.....	12
I.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.....	12
I.2. Da falta de registro dos empregados e da manutenção de empregados, demitidos pela própria empresa por motivo de dispensa sem justa causa, com direito ao seguro-desemprego, em atividade.	13
I.3. Deixar de recolher, no mês de abril de cada ano, a contribuição sindical devida pelo empregado.	14
I.4. Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.	15
I.5. Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação e da não anotação da CTPS do empregado no prazo de 48 (quarenta e oito horas) contados do início da prestação laboral.	15
J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	15
J.1. Da não realização de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou da não adoção de medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou da não garantia que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	15
DAS IRREGULARIDADES NA FRENTE DE TRABALHO DA EXTRAÇÃO DA ERVA MATE:.....	17
J.2. Deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante..	17
J.3. Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.....	17
J.4. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumas suas atividades.....	18
J.5. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros.....	18
J.6. Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.....	18
J.7. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	19
J.8. Da falta lavanderia nos alojamentos.	19

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

J.9. De manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.....	20
J.10. Da falta de armários.....	21
J.11. Da falta de recipientes para coleta de lixo dentro dos alojamentos.....	21
J.12. Da utilização de fogões no interior dos alojamentos.....	21
J.13. Da não existência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.....	22
J.14. Da não fornecimento de água potável.....	22
J.15. Da inexistência de local adequado para o preparo de alimentos aos trabalhadores.....	23
J.16. Da não disponibilização de local para refeição.....	24
DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA INDÚSTRIA:.....	24
J.17. De manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.....	24
J.18. De deixar de dotar os andares acima do solo de guarda-corpo de proteção contra quedas.....	24
J.19. De não manter rampas ou escadas fixas, e em desacordo com as normas oficiais.....	26
J.20. De manter expostas ou acessíveis transmissões de força de máquina ou equipamento.....	26
K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL.....	27
L) CONCLUSÃO.....	28

ANEXOS

1. Ofício MPT Joaçaba 34270 /2011 com denúncia	A031
2. Email da Coordenação Fiscalização Rural informando o MPT Joaçaba da necessidade de confirmação do endereço da frente de trabalho	A034
3. Email de confirmação do local de trabalho	A036
4. Dados dos sócios da denunciada Ervateira Catanduvras extraído da Receita Federal através do Sistema Auditor FGTS	A037
5. Notificação entregue à esposa do proprietário da propriedade rural, André Alves, para verificação da nota de produtor	A038
6. Determinação de providências de resgate p Catanduvras	A039
7. Notificação para Apresentação de Documentos Catanduvras	A040
8. Notificação para Apresentação de Documentos Dema	A041
9. Termo de Audiência no MPT Joaçaba	A042
10. Contrato Social atual da Ervateira Catanduvras	A045
11. Contrato Social da Dema Transportes e Serviços	A049
12. Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho	A053
13. Requerimentos de Seguro-Desemprego	A055
14. Autos de Infração	A057
15. Procurações	A149
16. DVD gravação fotos e filmagens	A151

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



Auditor Fiscal do Trabalho CIF

Auditor Fiscal do Trabalho CIF

Auditor Fiscal do Trabalho CIF

Auditor-Fiscal do Trabalho CIF

Motorista



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Procurador do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL



Agente da Polícia Federal

Agente da Polícia Federal



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02071465-3	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. obs: referente empregados da indústria encontrados na verificação física de 19 de julho de 2011.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02071466-1	001162-2	Deixar de recolher, no mês de abril de cada ano, a contribuição sindical devida pelo empregado.	art. 583, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02071467-0	001167-3	Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.	art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	02071473-4	001510-5	Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.	Artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990.
5	02071469-6	131334-7	Deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	02071470-0	131360-6	Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02071471-8	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02071472-6	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02071468-8	001510-5	Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.	Artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990.
10	02071474-2	000009-4	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

11	02071475-0	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	02071476-9	108022-9	Deixar de dotar os andares acima do solo de guarda-corpo de proteção contra quedas.	art. 170 da CLT, c/c item 8.3.6 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.
13	02071477-7	108020-2	Manter rampas e/ou escadas fixas construídas em desacordo com as normas técnicas oficiais e/ou em mau estado de conservação.	art. 174 da CLT, c/c item 8.3.4 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.
14	02071858-6	131375-4	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02071859-4	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02071860-8	131348-7	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	02071861-6	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	02071862-4	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	02071863-2	131376-2	Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	02071864-0	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

21	02071865-9	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	02071866-7	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	02071868-3	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	02071867-5	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	02071869-1	999999-0	Manter expostas ou acessíveis transmissões de força de máquina ou equipamento.	
26	02071870-5	124158-3	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
27	02072335-0	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Obs: em relação aos 02 empregados resgatados	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
28	02072337-7	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Obs: em relação aos restantes 49 empregados registrados na Dema mas cuja relação de emprego foi configurada efetivamente na Ervateira Catanduvás	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

29	02072336-9	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
30	02072338-5	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Foram ainda lavrados 02 autos de infração contra a DEMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME:

01	02071857-8	001162-2	Deixar de recolher, no mês de abril de cada ano, a contribuição sindical devida pelo empregado	Artigo 583, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
02	02071856-0	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º dia útil subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

D. DA DENÚNCIA

A presente ação foi resultado de solicitação de fiscalização feita pelo Ministério Público do Trabalho, em Joaçaba.

E. LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE TRABALHO:

A frente de trabalho estava localizada na propriedade de [REDACTED] CPF [REDACTED], [REDACTED] Acesso: Em Erval Velho, passar a COHAB, na saída de Salto Leão, entrar à esquerda antes a primeira ponte, seguir mais 1 km, à esquerda. PG: S26°15'75,3" WO 50°37'931".

F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

A empregadora é indústria da erva mate, que faz o processamento e empacotamento da erva. A atividade especificamente desenvolvida e objeto desta ação é a da extração da erva mate, nativa, em floresta alheia.



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Na manhã de 19 de julho de 2011 a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho, acompanhada de representante do Ministério Público do Trabalho e de Agentes da Polícia Federal, encontrou frente de trabalho de extração da erva mate, na localidade de Floresta I, em Erval Velho.

No local foi entrevistada a sra. [REDACTED] que declarou que os trabalhadores estavam há cerca de 01 mês tirando a erva mate nativa da propriedade de seu patrão, sr. [REDACTED] e que a erva seguia para a ervateira Catanduvás, e que a erva fora negociada com o sr. [REDACTED] em referência ao sócio gerente da Ervateira Catanduvás Ltda. Ela declarou ainda que, no passado, o sr. [REDACTED] já havia negociado a erva da propriedade.

Na sequência, a equipe fiscal encontrou os dois trabalhadores, [REDACTED] e [REDACTED], que declararam que o primeiro estava registrado na DEMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e que o segundo estava em período de seguro-desemprego após ter sido demitido da mesma empresa, DEMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, mas ambos esclareceram que, de fato, o empregador era o sr. [REDACTED] da Ervateira Catanduvás.

No local, o trator que puxava a erva mate extraída estava identificado com o nome da Ervateira Catanduvás.



Os empregados disseram que recebiam as ordens do sr. [REDACTED], e que a ele se reportavam em relação às questões da extração da erva mate. Informaram que trabalhavam há alguns anos com a Ervateira Catanduvás.

No local foi identificado que os dois empregados dormiam dentro de um paio, cedido pelo dono da terra, de "chão batido", que no chão foram identificados ninhos de rato, que o local era também depósito de óleo de caminhão e uma série de coisas velhas, as paredes tinham frestas enormes, os beliches dividiam espaço

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

com fogão, no local de banheiro, foi improvisado um chuveiro dentro de um banheiro que deveria ser usado apenas nas frentes de trabalho e como banheiro "seco", e que foram ligadas também de forma improvisada uma mangueira de água e um fio de eletricidade, nesta estrutura de alumínio, com graves riscos de choque, que no fio de eletricidade estavam penduradas roupas íntimas, que os empregados tomavam banho sobre as fezes, que havia muito mal cheiro no local, por conta das fezes.

Nas frentes de trabalho não havia banheiros, água potável, copo individual para água, e local para alimentação, e não havia material para prestação de primeiros socorros.

Na continuação a equipe fiscal procurou o proprietário da terra, sr. [REDACTED] em sua residência, quando foi atendida pela esposa do mesmo que informou que este sofrera um derrame e estava impossibilitado de conversar. De outro lado confirmou que fizera a venda da erva nativa "no pé" para o sr. [REDACTED] da Ervateira Catanduvras, que já havia vendido para o mesmo no passado, e que no dia anterior recebera um cheque de um mil reais do sr. [REDACTED]. Informou que não tinha o bloco de notas de produtor em mãos, nem na casa nem na propriedade, e assumiu o compromisso de entregá-lo no dia seguinte na sede da Procuradoria do Trabalho em Joaçaba.

Na tarde do mesmo dia 19 de julho a equipe de fiscalização, compareceu na sede da Ervateira Catanduvras, quando passou a identificar, pela visita fiscal e a partir de documentos, que:

- 1) que a empresa DEMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA é composta pela sociedade do sr. [REDACTED] e sua esposa, e que o endereço da empresa é a residência do casal mas que, de fato, o sr. [REDACTED] é empregado da Ervateira Catanduvras, na função de Auxiliar de Escritório, desde 01/09/1997;
- 2) que o sr. [REDACTED] trabalha na Ervateira Catanduvras, por um salário de cerca de R\$ 730,00 por mês, tudo conforme extrato da CEF/FGTS;
- 3) Que a empresa DEMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA mantém 50 empregados, e que seu representante, sr. [REDACTED] não soube precisar o local de trabalho dos 38 trabalhadores da extração, chegando mesmo a declarar, na frente do Procurador do Trabalho, dr. [REDACTED], em Ata de 20 de julho de 2011 - REP 73.2011.12.004/0 - que destes, 9 empregados estavam em Bituruna, no Paraná, e que o restante estavam em casa. Quando a pergunta foi repetida, pelo estranho de a empresa manter cerca de 30 empregados registrados e recebendo salários, sem a efetiva prestação de serviços, o sr. [REDACTED] apenas confirmou a resposta;
- 4) Que a DEMA Transportes e Serviços Ltda mantém 09 motoristas, sendo 04 motoristas de Truck e 04 motoristas de Toco, mas não possui um único veículo em seu nome, tudo conforme verificado pela análise dos livros contábeis e de questionamento ao contador da empresa, sr. [REDACTED] que declarou que desconhecia

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

que a DEMA possuísse veículos em seu nome. Também não havia tratores em nome da DEMA;

5) Que todas as notas de saída de erva mate do ano de 2011 foram em nome da Ervateira Catanduvás Ltda, tudo conforme relatório apresentado na sede do Ministério Público do Trabalho, em Joaçaba, em 20 de julho de 2011.

H. DA INTERMEDIÇÃO ILEGAL DE MÃO DE OBRA

Conforme auto de infração 020723350 foi identificado que a empresa comercial DEMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA mascarava a verdadeira relação de emprego entre a indústria ervateira e os empregados.

I) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

1.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

O conjunto de infrações consubstanciadas em 30 autos de infração em relação à Ervateira Catanduvás Ltda, e 02 autos de infração lavrados contra a Dema Transportes e Serviços Ltda. e resultado da presente ação, demonstram o descumprimento das normas internacionais de proteção ao trabalho e em particular, fere frontalmente os princípios e garantias constitucionais previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal pois não garantem que o trabalhador tenha respeitados os princípios de dignidade no trabalho.

Observe-se que parte das infrações imputados o são em relação à frente de trabalho, e parte em relação às condições da indústria propriamente dita.



Foto do paiol onde estavam instalados os dois empregados: chão batido, grandes frestas, fogão e gás em mesmo ambiente que as camas, muita sujeira, ninhos de ratos.

1.2. Da falta de registro dos empregados e da manutenção de empregados, demitidos pela própria empresa por motivo de dispensa sem justa causa, com direito ao seguro-desemprego, em atividade.

A Ervateira Catanduvras Ltda foi autuada (AI 020723350) pela falta de registro dos 02 empregados encontrados na frente de trabalho e no alojamento (um deles já registrado na empresa intermediária). Também foi autuada pela falta de registro dos outros 49 empregados contratados pela empresa intermediária, pelos motivos expostos no auto de infração 020723377. Foi ainda autuada pela falta de registro de 03 empregados encontrados na indústria propriamente dita (020714653). Observe-se que 01 dos empregados encontrados trabalhando, sem registro, na frente de trabalho da extração, e uma empregada da indústria, foram demitidos da empresa e/ou da intermediária, por motivo de dispensa sem justa causa, fazendo jus ao recebimento do seguro-desemprego: [REDACTED] (AI 020714734) e [REDACTED] (AI 020714688). O empregado em tela fora demitido sem justa causa com aviso prévio trabalhado da empresa Dema Transportes e Serviços Ltda., CNPJ 10.615.387/0001-44, e em 11/03/2011, ele requereu o benefício de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

seguro desemprego em 24/03/2011, do qual recebeu quatro parcelas de R\$545,00, cada, o que implica na indicação de fraude ao seguro-desemprego, conforme Portaria MTE 384 de 1992:

Art. 2º Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subseqüentes à data em que formalmente a rescisão se operou.



Empregado [redacted]

1.3. Deixar de recolher, no mês de abril de cada ano, a contribuição sindical devida pelo empregado.

O empregador supra que descontou dos salários de março/2011 contribuição sindical no montante de R\$ 270,12 e recolheu duas guias de contribuição sindical, sendo uma para o Sindicato Trab. Transp. Rodov. Coletivos Cargas Joaçaba Região no valor de R\$ 32,10 e outra para o Sindicato Trab. Ind. Carnes, Der. Ind. Alim. e Afins Joaçaba Reg no valor de R\$ 38,02. O empregador deixou, portanto de recolher R\$ 200,00 de contribuição sindical descontada dos empregados. Observe-se que a guia foi confeccionada no valor correto, mas foi

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

passado "corretivo" na casa da centena, e então pago o valor a menor resultante desta "maquiagem" da informação. Também em relação aos empregados que estavam registrados na DEMA, dos R\$ 1.013,60 descontados dos empregados, foram repassadas duas guias de R\$ 56,80 e R\$ 33,46, respectivamente, também com alterações feitas na guia originalmente entregue pela contabilidade com "corretivo" ("liquid paper").

1.4. Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

O empregador deixou de exibir o controle de jornada de 2011 e o termo de rescisão de contrato de trabalho de [REDACTED] cujo vínculo empregatício terminou em 03/01/2011, conforme Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e arquivo SEFIP de janeiro/2011.

1.5 Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação e da não anotação da CTPS do empregado no prazo de 48 (quarenta e oito horas) contados do início da prestação laboral.

Quando da visita à sede da empresa, em 19 de julho de 2011, foram identificadas as CTPS dos trabalhadores 1. [REDACTED] admitido em 11/07/2011; 2. [REDACTED], admitido em 06/06/2011; 3. [REDACTED] admitido em 14/06/2011; 4. [REDACTED] admitido em 06/06/2011; e 5. [REDACTED], admitido em 01/06/2011, que estavam retidas desde a contratação.

A empresa também não anotara a CTPS do sr. [REDACTED]

J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

J.1. Da não realização de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou da não adoção de medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou da não garantia que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Em visita fiscal realizada no início da manhã de 19 de julho de 2011, foram encontrados 02 trabalhadores prestando serviços de extração da erva mate,

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

na propriedade de [REDAÇÃO] CPF [REDAÇÃO] e na localidade de Linha Floresta I, em Erval Velho, SC. A relação de emprego foi estabelecida com o empregador acima, conforme auto de infração 020723350. Nesta situação [REDAÇÃO] e [REDAÇÃO]. Durante a inspeção na frente de trabalho, de acordo com os registros fotográficos realizados e as declarações dos trabalhadores, bem como após a análise dos documentos trabalhistas da empresa, tanto na área de legislação quanto segurança e saúde no trabalho, constatamos que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores em relação aos riscos dos lugares de trabalho, pois que não enfrentou a análise das frentes de trabalho indicando os problemas de falta de banheiros e outros itens da NR 31, e, deixou de adotar medidas de proteção e prevenção de ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, permitindo que as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos não sejam devidamente seguros em conformidade com as normas de segurança e saúde, contrariando, assim, o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. A análise e o controle dos riscos ocupacionais estão diretamente ligados às adequadas condições de trabalho higiene e conforto da atividade laborativa. Neste contexto, foram identificados, na atividade de extração da erva mate, riscos de natureza: química (contato com sumo da planta liberado no momento do corte e da confecção dos raídos), física (poeira, exposição à radiação não ionizante dos raios solares, frio, umidade e outros), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, escorpiões e aranhas, muito comuns na região de mata, e doenças como a dengue), mecânica (lesões cortantes e perfuro-cortantes, tocos e refugos de madeira, depressões e saliências no terreno, fraturas e outros) e ergonômica (postura de trabalho, lesões musculoesqueléticas, levantamento e movimentação de pesos, dentre outros). Deve se ressaltar, em complemento, que a atividade de extração de erva mate envolve diversas atribuições, dentre elas o corte, carregamento e transporte da planta, que pode ser feito manualmente, com o auxílio de trator ou animais como o cavalo; a confecção de raídos, que são os fardos de erva mate, que chegam a pesar até 80 (oitenta) quilos; o carregamento destes raídos nos caminhões, para transporte até a indústria ervateira; dentre outros. Todas estas atividades expõem os trabalhadores a constantes riscos, conforme já mencionado, ensejando a necessidade de esmero na condução dos trabalhos desenvolvidos na extração da planta, de sorte a evitar acidentes, bem como aquisição ou agravamento de doenças laborais. Neste contexto as condições degradantes de segurança e saúde dos trabalhadores, demonstradas nos demais autos de infração lavrados durante a fiscalização, tais como ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, falta de local para tomada de refeição, . Por fim, deixou de contemplar a análise das áreas de trabalho e de vivência para orientar nas questões de fornecimento de banheiros, locais de alimentação, alojamentos, transporte, fornecimento de água e outros, pois que também implicam, pelo não

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

passado "corretivo" na casa da centena, e então pago o valor a menor resultante desta "maquiagem" da informação. Também em relação aos empregados que estavam registrados na DEMA, dos R\$ 1.013,60 descontados dos empregados, foram repassadas duas guias de R\$ 56,80 e R\$ 33,46, respectivamente, também com alterações feitas na guia originalmente entregue pela contabilidade com "corretivo" ("liquid paper").

1.4. Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

O empregador deixou de exibir o controle de jornada de 2011 e o termo de rescisão de contrato de trabalho de [REDACTED] cujo vínculo empregatício terminou em 03/01/2011, conforme Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e arquivo SEFIP de janeiro/2011.

1.5 Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação e da não anotação da CTPS do empregado no prazo de 48 (quarenta e oito horas) contados do início da prestação laboral.

Quando da visita à sede da empresa, em 19 de julho de 2011, foram identificadas as CTPS dos trabalhadores 1. [REDACTED] admitido em 11/07/2011; 2. [REDACTED] admitido em 06/06/2011; 3. [REDACTED] admitido em 14/06/2011; 4. [REDACTED], admitido em 06/06/2011; e 5. [REDACTED] admitido em 01/06/2011, que estavam retidas desde a contratação.

A empresa também não anotara a CTPS do sr. [REDACTED]

J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

J.1. Da não realização de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou da não adoção de medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou da não garantia que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Em visita fiscal realizada no início da manhã de 19 de julho de 2011, foram encontrados 02 trabalhadores prestando serviços de extração da erva mate,

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

na propriedade de [REDACTED] CPF [REDACTED] e na localidade de Linha Floresta I, em Erval Velho, SC. A relação de emprego foi estabelecida com o empregador acima, conforme auto de infração 020723350. Nesta situação [REDACTED] e [REDACTED]. Durante a inspeção na frente de trabalho, de acordo com os registros fotográficos realizados e as declarações dos trabalhadores, bem como após a análise dos documentos trabalhistas da empresa, tanto na área de legislação quanto segurança e saúde no trabalho, constatamos que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores em relação aos riscos dos lugares de trabalho, pois que não enfrentou a análise das frentes de trabalho indicando os problemas de falta de banheiros e outros itens da NR 31, e, deixou de adotar medidas de proteção e prevenção de ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, permitindo que as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos não sejam devidamente seguros em conformidade com as normas de segurança e saúde, contrariando, assim, o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. A análise e o controle dos riscos ocupacionais estão diretamente ligados às adequadas condições de trabalho higiene e conforto da atividade laborativa. Neste contexto, foram identificados, na atividade de extração da erva mate, riscos de natureza: química (contato com sumo da planta liberado no momento do corte e da confecção dos raídos), física (poeira, exposição à radiação não ionizante dos raios solares, frio, umidade e outros), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, escorpiões e aranhas, muito comuns na região de mata, e doenças como a dengue), mecânica (lesões cortantes e perfuro-cortantes, tocos e refugos de madeira, depressões e saliências no terreno, fraturas e outros) e ergonômica (postura de trabalho, lesões musculoesqueléticas, levantamento e movimentação de pesos, dentre outros). Deve se ressaltar, em complemento, que a atividade de extração de erva mate envolve diversas atribuições, dentre elas o corte, carregamento e transporte da planta, que pode ser feito manualmente, com o auxílio de trator ou animais como o cavalo; a confecção de raídos, que são os fardos de erva mate, que chegam a pesar até 80 (oitenta) quilos; o carregamento destes raídos nos caminhões, para transporte até a indústria ervateira; dentre outros. Todas estas atividades expõem os trabalhadores a constantes riscos, conforme já mencionado, ensejando a necessidade de esmero na condução dos trabalhos desenvolvidos na extração da planta, de sorte a evitar acidentes, bem como aquisição ou agravamento de doenças laborais. Neste contexto as condições degradantes de segurança e saúde dos trabalhadores, demonstradas nos demais autos de infração lavrados durante a fiscalização, tais como ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, falta de local para tomada de refeição, . Por fim, deixou de contemplar a análise das áreas de trabalho e de vivência para orientar nas questões de fornecimento de banheiros, locais de alimentação, alojamentos, transporte, fornecimento de água e outros, pois que também implicam, pelo não

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

cumprimento, vários riscos aos trabalhadores. Diante do grande número de irregularidades encontradas nesta fiscalização, e pontuadas no auto de infração 020723369, houve configuração de trabalho escravo para fins administrativos com o consequente resgate dos 02 trabalhadores.

DAS IRREGULARIDADES NA FRENTE DE TRABALHO DA EXTRAÇÃO DA ERVA MATE:

J.2. Deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.

No "alojamento", um paiol de madeira, a equipe fiscal identificou fios em proteção de material isolante.



J.3. Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.

Ao lado do paiol foi improvisado um chuveiro dentro de um banheiro que deveria ser usado apenas nas frentes de trabalho e como banheiro "seco", e que foram ligadas também de forma improvisada uma mangueira de água e um fio de eletricidade, nesta estrutura de alumínio, com graves riscos de choque, que no fio

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

de eletricidade estavam penduradas roupas íntimas, que os empregados tomavam banho sobre as fezes, que havia muito mal cheiro no local, por conta das fezes.



J.4. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

O empregado [REDACTED] não foi submetido a exame médico admissional.

J.5. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros.

No "alojamento", e na frente de trabalho, não havia qualquer material de primeiros socorros, apesar dos graves riscos da atividade, a exemplo, o corte com o facão.

J.6. Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

O "alojamento", um paiol improvisado, apresentava grandes frestas e mesmo espaços sem vedação. O período fiscalizado, inverno, apresenta temperaturas até mesmo negativas nesta época do ano.



J.7. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Os empregados declararam que as roupas de cama eram dos próprios. A informação não foi negada pelos representantes da empresa, pois que o argumento de defesa que a empresa passou a adotar é de que não tinha conhecimento que os empregados estavam alojados. Tampouco demonstrou que cuidava do transporte diário dos empregados até suas casas.

J.8. Da falta lavanderia nos alojamentos.

No alojamento não havia tanques ou varais para que o empregado pudesse higienizar suas roupas, de forma que estes passaram a usar o banheiro para tentar manter limpas as próprias roupas. Observe que a atividade de extração da erva mate causa muita sujeira nas roupas.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

J.9. De manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.

O paiol usado como alojamento era de "chão batido" e inclusive a equipe fiscal identificou ninhos de ratos feitos no chão de terra.





J.10. Da falta de armários.

Não havia armários no local e os pertences dos empregados estavam espalhados junto com outros pertencentes do dono do paiol.

J.11. Da falta de recipientes para coleta de lixo dentro dos alojamentos.

No "alojamento" não havia recipientes para a coleta de lixo, e havia muita sujeira e restos de alimentos no local.

J.12. Da utilização de fogões no interior dos alojamentos.

Dentro do paiol, de madeira, havia um fogão a lenha e um fogão a gás, em mesmo ambiente que as camas.



J.13. Da não existência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Não havia qualquer instalação sanitária na frente de trabalho, mesmo porque a única instalação sanitária - modelo banheiro de fossa seca - era usada irregularmente para suprir a falta de instalação sanitária no alojamento.

J.14. Da não fornecimento de água potável.

Os empregados declararam que pegavam água com um balde de uma fonte que abastecia a casa da caseira da propriedade, mas não havia indicação da potabilidade da água.



J.15. Da inexistência de local adequado para o preparo de alimentos aos trabalhadores.

Os empregados preparavam suas refeições com a água que pegavam com balde, dentro do ambiente de dormir, com alimentos roídos por ratos, e de forma totalmente improvisada pelas poucas condições que o paiol apresentava.



J.16. Da não disponibilização de local para refeição.

Os empregados não tinham local para refeição, nem na frente de trabalho nem no "alojamento". Eles usavam algumas cadeiras e um canto de uma mesa, que já estava no paiol, com pertences do dono do paiol, de forma totalmente irregular e sem conforto.

DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA INDÚSTRIA:

J.17. De manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.

Na indústria foi constatado que havia o trabalho de homens e mulheres, e apenas um banheiro, sem separação.

J.18. De deixar de dotar os andares acima do solo de guarda-corpo de proteção contra quedas.

Na indústria foi identificado que a empresa mantém produtos estocados em andar superior e que este não possui proteções contra quedas.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

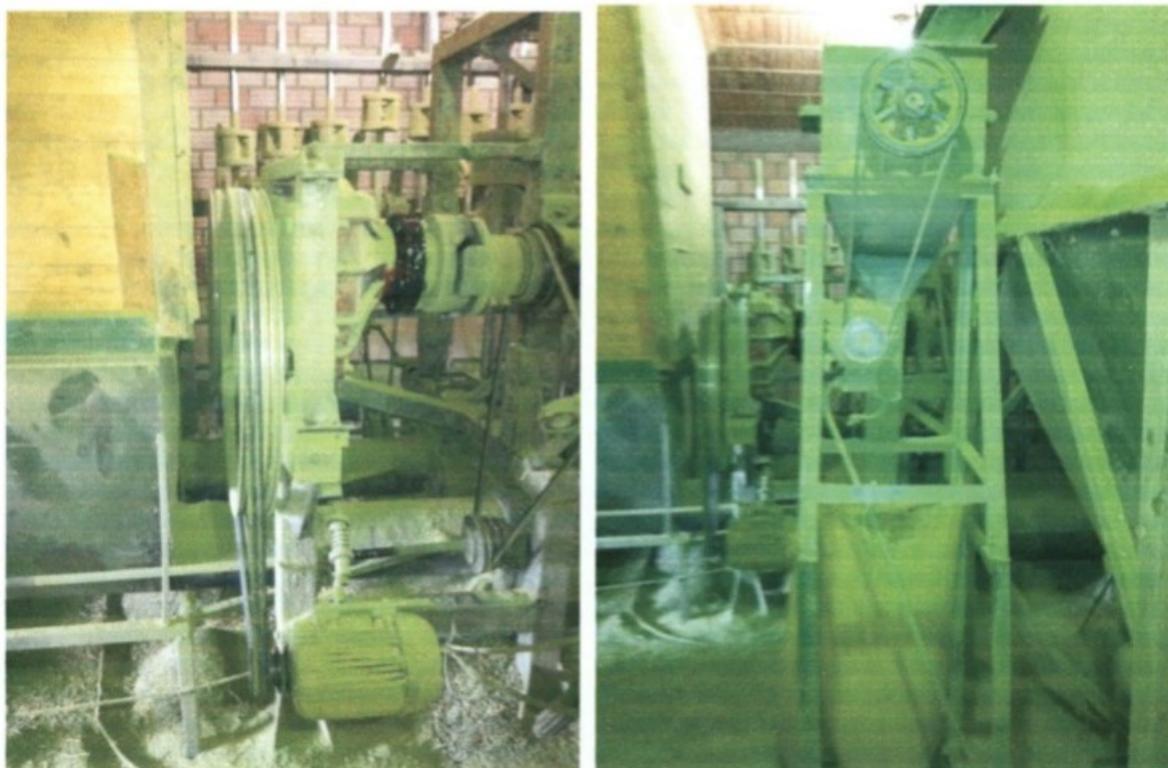
A foto acima mostra a escada móvel utilizada para acesso no andar superior, e também a falta de proteção contra quedas nos andares acima do solo.

J.19. De não manter rampas ou escadas fixas, e em desacordo com as normas oficiais.

Na indústria foi constatado que o acesso ao piso superior era feito com escada móvel, expondo o trabalhador a risco desnecessário de queda, tudo conforme foto do item anterior que demonstra, inclusive, que havia altura considerável entre o chão e o andar superior.

J.20. De manter expostas ou acessíveis transmissões de força de máquina ou equipamento.

Diversas máquinas da indústria estavam com as correntes e transmissões de força expostas, gerando graves riscos de acidentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL

Após a identificação das condições da frente de trabalho da extração da erva mate, e dos indícios da responsabilidade da Ervateira Catanduvras Ltda, a equipe fiscal se dirigiu até a indústria Ervateira Catanduvras Ltda, quando também passou a auditar as condições de trabalho da indústria.

Com a análise dos documentos da Ervateira Catanduvras Ltda, e da Dema Transportes e Serviços Ltda, a equipe de fiscalização passou a ter a convicção de que a relação de emprego se dava diretamente com a Ervateira Catanduvras, e que a Dema era uma empresa criada apenas para mascarar esta relação com a indústria.

Foi entregue Termo de Determinação de Medidas de resgate para a Ervateira Catanduvras, solicitando a retirada imediata dos trabalhadores das condições de degradância e o pagamento das verbas rescisórias em 10 dias.

Diante disto, os representantes das duas empresas foram chamados ao Ministério Público do Trabalho, quando a equipe fiscal analisou os documentos originalmente notificados, especificamente o Livro Razão de 2010 e 2011, e quando a equipe fiscal pediu ajuda para que o contador identificasse, neste documentos, bens da empresa como tratores, caminhões e outros, o contador disse que nada constava de bens no Livro Razão 2010 e 2011 da Dema, bem como não havia contratos de aluguel de veículos ou outros lançamentos afins.

Na data aprazada para o pagamento das rescisões, e no Ministério Público do Trabalho em Joaçaba, compareceu o sócio-gerente da Dema, sr. [REDACTED] e procurador constituído pela Ervateira Catanduvras.

A Ervateira Catanduvras negou assumir a responsabilidade pelos 02 empregados resgatados. A Dema realizou o pagamento das verbas rescisórias, e em seu nome, do sr. [REDACTED], que se encontrava registrado nesta empresa.

Nenhuma das empresas pagou as verbas rescisórias do sr. [REDACTED]

Foram entregues guias do seguro-desemprego aos 02 empregados.

Nenhuma das empresas aceitou realizar termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho até na presente data quando este relatório é concluído.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED] pai e filho

L) CONCLUSÃO

Os autos de infração acima relacionados e descritos materializam a manutenção de trabalhador em condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pela empresa, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

O quadro acima demonstra claramente a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e alojamento, e mais, fere diretamente a dignidade da pessoa humana e a condição do trabalhador como cidadão de direitos. Nossos olhos, por vezes acostumados a estas tristes realidades, podem deixar de tocar nossos corações na medida da intenção deste mal causado, mas, uso as palavras do nobre colega [REDACTED] (in <http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9915&id=532>), e enquanto coordenador de um dos grupos de fiscalização móveis do Ministério do Trabalho e Emprego, para lembrar o compromisso de cada cidadão em se indignar e apresentar repúdio perante situações como estas, e jamais permitir que elas façam parte da normalidade de nossas vidas :

Para compreender o fenômeno anti-social, anti-humano e antijurídico conhecido como trabalho análogo à escravidão é necessário despir-se da ideologia escravocrata dominante que se esconde nos recônditos da alma de interesses mesquinhos que dominam a humanidade desde as sociedades tribais e que na antigüidade empurravam o trabalho para os escravos, a fim de que os cidadãos pudessem ter uma mente sã num corpo são, e que hoje se manifesta na aceitação tácita que a sociedade outorga a esta abominável prática. Tal aceitação se configura no silêncio das pessoas de bem ante os porões e senzalas que são mantidos a céu aberto nos dias atuais em todas as regiões do Brasil, atingindo todos os quadrantes do nosso País. Pouquíssimas pessoas de bem ficam indignadas com a neo-escravidão e não tomam eficazmente nenhuma medida política, jurídica, econômica ou moral contra ela. Tal inércia equivale a aceitar a escravidão.

Para entender o conceito de trabalho escravo é também necessário compreender que o modo escravo de produção jamais deixou o nosso País, pois os escravos negros, com a chamada Lei "Áurea", não foram promovidos a cidadãos; somente os seus corpos deixaram de pertencer fisicamente aos escravocratas, mas sua mão-de-obra continuou a servir os antigos senhores tal como sempre servira, e ainda de forma mais vantajosa, uma vez que os antigos senhores podiam pagar – como inda pagam – míseros salários, sem ter nenhuma outra obrigação com o neo-escravo ou com sua família.

Diante do exposto, verificou-se que os trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania vedando qualquer possibilidade de efetivação do

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no item III do Art. 1º da Constituição Federal. As condições de trabalho constatadas acima descritas demonstraram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade. O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Pelo exposto concluímos que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas em relatório anexo que integra este auto, caracterizando a condição análoga de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal. Foi constatado que o empregador não implementou ações de segurança e saúde, visando prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, conforme estipulado em norma, apesar de os trabalhadores estarem expostos a riscos diversos e, portanto, a diferentes agravos à saúde decorrentes do trabalho, dentre os riscos citamos a de acidentes com animais, animais peçonhentos, intempéries e riscos ergonômicos, tudo em descumprimento do artigo 13 da Lei 5889/73 c/c item 31.5.1 da NR 31 da Portaria 86/2005.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Por fim, cumpre informar que esta ação tratou da configuração do trabalho degradante e da relação direta deste trabalho com o empregador Ervateira Catanduvras Ltda, CNPJ 80.655.947/0001-70.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

presente relatório que será encaminhado pelo Departamento do Trabalho Escravo, e onde fica claramente demonstrado que, não somente a autuada manteve os trabalhadores em condições degradantes, mas também o proprietário da terra onde a erva era retirada, sr. [REDACTED] CPF [REDACTED]

Além da situação acima identificada e configurada, para fins administrativos, qual seja, o trabalho escravo, e da qual este relatório será peça de denúncia do crime capitulado no artigo 149 do Código Penal, também denunciaremos ainda os crimes dos artigos 203 do CP, por frustrar mediante fraude direito assegurado pela legislação do trabalho, do artigo 171 do CP pela fraude ao seguro-desemprego e 168 do CP pela apropriação indébita de valores descontados dos empregados a título de contribuição sindical, e não repassados aos interessados: sindicato, federações, confederações e o próprio governo.

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.

Florianópolis, 03 de agosto de 2011.



FIM